



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.000211/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente HUMBERTO GARCEZ LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/08/2001 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Recurso desprovido. Glosa mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 320-344) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A decisão recorrida não abordou o argumento da defesa referente a compensação de tributos relativos ao FINSOCIAL, apreciando tão somente a questão do aproveitamento do pró-labore através do recolhimento das guias do Simples. Por essa razão, os autos devem ser reencaminhados para a DRJ para que seja apreciada a matéria levantada.
- b) Os créditos tributários utilizados na compensação em questão são oriundos do Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9. Tendo natureza previdenciária, eles são administrados pelo INSS e não pela Receita Federal. A legislação referida pelo despacho decisório e pelo acórdão da DRJ se refere créditos administrados pela receita federal, e não por aqueles administrados pelo INSS. Sendo assim, cabe a aplicação da Lei 8.383/91 (art. 66, *caput* e §§ 1º a 4º).
- c) Por ocasião de decisão do STF, datada de 16/12/92, em Recurso Extraordinário interposto pela União, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.689/88, do art. 7º, da Lei nº 7.787/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90. Disso decorre que todos os recolhimentos de FINSOCIAL feitos pela Recorrente, desde a edição da Lei nº 7.787/89 até a extinção da contribuição com a Lei Complementar 70/91, foram excessivos. Portanto, a luz do art. 66 da Lei 8.383/91, resta claro o direito da recorrente de proceder à compensação de tributos da mesma espécie.
- d) Não podem se aplicar as restrições e condições mencionadas pela Instrução Normativa nº 67/92 (art. 3º, I e parágrafo único), já que não podem se sobrepor à letra da Lei, sob pena de ofender o princípio da legalidade. Isso decorre do fato de que a Lei garantiu o direito à compensação de maneira incondicionada.
- e) A mera arrecadação das contribuições previdenciárias através do sistema SIMPLES não implica que sejam administradas pela Receita Federal, pois sempre foram e continuam sendo administradas pelo INSS. A questão já foi por diversas vezes analisada em âmbito judicial.
- f) Não é aplicável ao caso o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, por tratar exclusivamente de restituição e não de compensação e, ainda, por ela não existir ao tempo da realização das compensações.

Ao final, formula conclusões e pedidos nos seguintes termos:

Desenganadamente, a Recorrente compensou o recolhimento feito através do sistema SIMPLES, do Finsocial e o valor destinado ao INSS, obedecendo as alíquotas determinadas pela então Lei 9.317/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF.

A contribuinte, pois, nada mais fez do que compensar, única e exclusivamente, os valores destinados ao INSS e FINSOCIAL, mantendo incólumes os demais tributos, sendo que tais valores foram devidamente informados pelos meios legalmente exigidos e até por meios não exigidos, mas possíveis

As contribuições previdenciárias não são administradas pela SRF, constituindo-se o sistema SIMPLES mera técnica de arrecadação, não alterando a relação jurídico tributária firmada pelo ordenamento, como já decidido reiteradas vezes por nossos pretórios.

A lei 9.430/96 e demais normas infra-legais invocadas pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido são aplicáveis aos tributos administrados pela Receita Federal e não às contribuições previdenciárias, pelo que inaplicáveis à espécie.

Aplicável ao Caso, evidentemente, a Lei 8.383/1991, ficando esclarecido que não existe nenhuma norma que vede a compensação das contribuições previdenciárias no sistema SIMPLES. Ao contrário, a então vigente Lei 9.317/96 deixava claro o valor destinado àquela autarquia e foi mantida pela LC 123/06.

Imperioso, pois, seja admitida a compensação das contribuições previdenciárias no sistema de arrecadação denominado SIMPLES, no limite do percentual destinado ao INSS e o FINSOCIAL homologando-se, pois, a compensação efetivada.

No mais, a Recorrente se reporta a todos os termos das informações prestadas e na sua manifestação de inconformidade, feitas nos presentes autos.

A presente questão diz respeito à Representação nº 022/20006 – ARF/CTL (fls. 2-131) que questionou a legitimidade de compensações do SIMPLES efetuadas por Humberto Garcez Lima (CNPJ 03.466.141/0001-92) nas declarações relativas aos períodos de 08/2001 a 12/2001; 01/2002 a 12/2002; 01/2003 a 03/2003; 10/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 07/2004, nas quais declarou que *“partes dos saldos de Simples a pagar foram extintos por compensações com processos”* (fl. 2). A notificação aconteceu em 11/09/2006 (fl. 64).

Na descrição dos fatos que deram causa à representação, informa-se que:

Conforme consultas efetuadas junto aos sistemas da SRF (Comprot, CPER/DCOMP, Profisc etc), foram localizados pedidos de compensação e/ou declarações de compensação efetuadas pelo contribuinte, cujos créditos são oriundos de ação judicial.

Assim, foi expedida a Intimação nº 00111/2006/ ARFCTL/Gab, através da qual o contribuinte foi intimado a informar a origem dos créditos utilizados nas compensações retromencionadas.

Em resposta à referida intimação, o mesmo alega que não realizou nenhuma compensação de valores administrados pela Receita Federal, e que compensou créditos que existiam com o Instituto Nacional de Seguridade Social com débitos com aquela autarquia. Não apresentou também cópia das alegadas ações judiciais informadas nas declarações de compensação.

Diante das informações acima expostas, determino a formalização de processo de representação em nome do contribuinte HUMBERTO GARCEZ LIMA, CNPJ Nº03.466.141/0001-92, para fins de cadastramento no PROFISC e posterior encaminhamento à Saort/DRF/G01 para apreciação.

Constam do processo os seguintes documentos: i) Intimação acima referida (fl. 4); ii) Referentes às declarações do SIMPLES (fls.5-13); iii) Relação e extrato de processos relativos a empresa, especialmente no que diz respeito às compensações mencionadas (fls. 14-18 e 126-130); iv) PER/DCOMP relativos a recorrente (fls. 19-63); v) Resposta da contribuinte, acompanhada de requerimento de empresário, Guias de Recolhimento da Previdência Social e Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (fls. 65-125).

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, por meio do Despacho Decisório nº 481, de 27 de novembro de 2006 (fls. 132-137), indeferiu as compensações requeridas pela contribuinte, deixando de homologá-las, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: agosto a dezembro (calendário 2001); janeiro a dezembro (calendário 2002); janeiro a março e outubro a dezembro (calendário 2003); janeiro a julho (calendário 2004).

Ementa: Pedido/Declaração de Compensação. Tanto o Pedido quanto a Declaração de Compensação de débitos devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal na forma estabelecido pela legislação.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Compensação não Homologada

Intimada em 28/11/06, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2006 (fls. 143-161), pela qual expõe argumentos semelhantes aos do recurso voluntário acima mencionados. Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fls. 160 e 161):

De tudo o que foi examinado, pode-se inferir o seguinte:

O direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao EINSOCIAL, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal supra comentada, está consubstanciado no disposto pelo artigo 66, da Lei n.º 8383/91.

As limitações estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 67/92 à compensação dos valores pagos indevidamente são totalmente inconstitucionais, pois a Lei que a originou não estabelece qualquer espécie de limitação e;

Por último, deixando de utilizar a compensação ora pleiteada, sofrerá dano de difícil reparação, pois pagará tributos sendo detentora de créditos junto ao Fisco Federal cuja compensação está prevista em lei (art. 66, da Lei n.º 8383/91).

Isto posto, é o presente PEDIDO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO EFETIVADA mais um pedido de inteira justiça.

Requer, outrossim, digna-se a Receita Federal . em julgar procedente PEDIDO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO EFETIVADA o para requerer a, no prazo legal, contestar, querendo, a presente Pedido , é Direito da Requerente à compensação dos créditos que possui frente a Requerida relativos aos recolhimentos indevidos realizados a título daquele tributo com qualquer débito fiscal que possua, ou que venha a possuir, frente a União Federal relativamente a tributos da mesma espécie, tudo em razão daqueles aumentos de alíquotas, levados a efeito após a promulgação da Constituição Federal de 1988, terem sido considerados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, a compensação efetivada foi regular e legal, devendo ser julgada procedente a presente defesa, reformando a decisão proferida, homologando a citada compensação.

A defesa veio acompanhada de documentos referentes às declarações do SIMPLES da empresa (fls. 162-231), DARF do SIMPLES e outros documentos de arrecadação (fls. 232-284)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-20.311, de 29 de março de 2007 (fls. 298-302), negou provimento à

manifestação de inconformidade, indeferindo a solicitação de compensações da contribuinte, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de Apuração: 31/08/2001 a 31/07/2004
Ementa: Compensação — Contribuições da Seguridade Social (INSS) — Impossibilidade
O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
Solicitação Indeferida

Pelo Despacho nº 2403-076, da Segunda Seção de Julgamento da 4ª Câmara do CARF (fls. 348-353), foi determinada a retirada do presente processo da pauta nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. Com isso, o processo foi encaminhado à Secretaria da 4ª Câmara com a sugestão de reunião dos processos 13118.000211/2006-71 e 13118.000010/2007-54, para remessa à Primeira Seção de Julgamento.

Posteriormente, a Primeira Seção de Julgamento da 4ª Câmara do CARF, por meio da Resolução nº 1003-000.004, de 07 de agosto de 2018 (fls. 360-364), converteu o julgamento em diligência para o encaminhamento ao à Presidência do CARF para dirimir o conflito de competência.

Por fim, a decisão contida nas fls. 375-377 fixou a competência da 2ª Seção de Julgamento para julgar o feito, tendo em vista que os créditos que fundamentam as compensações requeridas pela contribuinte são oriundos de contribuições previdenciárias.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 23 de maio de 2007 (fl. 307), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de junho de 2007 (fls. 320-344). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

O presente caso diz respeito a pedido de compensação entre tributos e contribuições que não são administrados pela Secretaria da Receita Federal. Conforme menciona a DRJ (fls. 301)

Ora, esta é, justamente, a situação dos autos: a decisão judicial reconhece o crédito do sujeito passivo e autoriza a compensação com débito da contribuição previdenciária,

porém, o Apelado naqueles autos é o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e não a Receita Federal.

A Recorrente compensou dos pagamentos realizados através do Simples, créditos adquiridos através de ação judicial na qual foi reconhecido o recolhimento indevido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração para aos administradores/empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, matéria normatizada na Lei nº 7.787/1989 e na Lei nº 8.212/1991, discutida no Mandado de Segurança nº 1999.35.00.0209199 do Tribunal regional Federal da 1ª Região. Embora a Recorrente seja optante pelo Simples, o reconhecimento do crédito pleiteado oriundo de ação judicial se refere à Contribuição Previdenciária.

No âmbito tributário federal, a matriz legal que disciplina as compensações é o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O dispositivo, portanto, não se aplica no presente caso, eis que trata de tributo administrado, à época, pelo INSS.

O art. 66, § 1º a 4º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 prevê que a compensação somente pode se dar entre tributos da mesma espécie.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Não sendo, o caso dos autos, tributos da mesma espécie, não há como prover o recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a glosa dos créditos compensados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle